



JUSTIÇA ESTADUAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário, processo nº 0011079-43.2018.8.24.0020, distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma e no qual figuram, como AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54 (representado(a) por MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA) e, como RÉU, JOSE JOELSON ALBERTON - CPF: 629.719.569-20 (representado(a) por ANDRE CATANEO - OAB: SC063758), AILTON PAVESI - CPF: 082.335.509-81, CLAUDIO JUNIOR RODRIGUES - CPF: 068.667.979-26, DILMAR CARDOSO - CPF: 029.605.289-21 (representado(a) por JULIA PRUDENCIO VIEIRA - OAB: SC062421 e MARSILIO COSTA VIEIRA - OAB: SC055483), DOUGLAS ALEXANDRE LEONI - CPF: 091.904.379-85, GILBERTO ANTONIO VIEIRA - CPF: 026.053.049-22 (representado(a) por JULIA PRUDENCIO VIEIRA - OAB: SC062421 e MARSILIO COSTA VIEIRA - OAB: SC055483), IVAN EING MARTINS - CPF: 084.223.019-03, JEAN FREITAS COELHO - CPF: 080.390.029-58, JOSIEL LUIS BAESSO - CPF: 054.259.179-02, LEONARDO VELHO PEREIRA - CPF: 076.259.279-62, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIM - CPF: 038.228.569-75, RANGEL PATRICIO PACHECO - CPF: 085.896.399-08 (representado(a) por FRANCINE DE ALBUQUERQUE MARCON - OAB: SC050583), SIDNEI DE MORAES - CPF: 049.090.049-63 (representado(a) por EDUARDO BETT ZANINI - OAB: SC026564 e EDERSON BETT ZANINI - OAB: SC026565), WAGNER COAN DE SOUZA - CPF: 056.645.139-50, constam os seguintes eventos: em 01/02/2019 13:45:33, Distribuído por direcionamento (SAJ) - competência; em 01/02/2019 14:05:47, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 01/02/2019 14:06:07, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 01/02/2019 14:43:09, Juntada; em 01/02/2019 17:38:25, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCMA.19.20002496-3 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 01/02/2019 16:42 ; em 04/02/2019 13:08:20, Conclusos para despacho; em 04/02/2019 17:14:39, Decisão interlocutória - SAJ - I. Em procedimento investigativo policial, surge pedido do Ministério Público de declinação de competência à Comarca de Orleans/SC.II. O pedido merece acolhimento parcial, mas com ressalvas. Trata-se, em rigor, de declinação de atribuição ministerial. O pedido de encaminhamento dos autos à Comarca de Orleans/SC visa, na realidade, a submeter o procedimento policial à análise de órgão ministerial diverso para formação da opinião delicti. Diante desse contexto, a medida adequada constitui-se na remessa à Comarca indicada, em atuação meramente administrativa. Note-se que inexistente, ainda, ação penal instaurada para deliberar-se sobre a competência jurisdicional. E, em tal quadro, não caberia a este juízo, por exemplo, adentrar eventualmente no mérito da declinação, indeferir o pedido e/ou devolver os autos à Promotoria de Justiça para que o membro do parquet local ofereça a denúncia contra a própria convicção. Da mesma forma, seria descabido ao juízo declarar-se incompetente antes mesmo da existência da ação penal, em procedimento de investigação administrativo-policial, sem medidas investigatórias pendentes sujeitas à reserva de jurisdição (art. 5º da CF). Portanto, os autos devem ser encaminhados, na forma requerida, sem prejulgamento de aspectos competenciais por este juízo. A partir de então, ficará a critério do Ministério Público em exercício no juízo de destino decidir pelo oferecimento da denúncia, pelo pedido de arquivamento, ou, ainda, pela suscitação de conflito de atribuições (cf. STF. Pet 5075/PA), resguardando-se a possibilidade de o juízo de Orleans/SC, após eventual oferta de denúncia, declarar-se incompetente na esfera jurisdicional, se for o caso. A respeito do tema, elucida a doutrina: O Ministério Público pode entender que o foro ou juízo não são competentes para a ação penal, pedindo, então, a remessa ao foro competente. A decisão do juiz, também nesse caso, tem apenas natureza administrativa e de encaminhamento, e não prejulga a competência jurisdicional. Encaminhados os autos, se o órgão do Ministério Público que os recebe discordar da manifestação anterior, suscitará o conflito de atribuições sobre a controvérsia a respeito de quem é que deve oferecer a denúncia (Vicente Greco Filho. Manual de Processo Penal. 9. ed. São Paulo. Saraiva: 2012, p. 113). No mesmo sentido, a jurisprudência: COMPETÊNCIA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo(...) O juiz quando determina o encaminhamento dos autos do inquérito para outro órgão do Ministério Público, o faz exercitando unicamente atividade administrativa, como chefe que é dos serviços administrativos do cartório... O despacho de encaminhamento tem natureza simplesmente administrativa... Não existe nenhuma atividade jurisdicional e mesmo judicial na hipótese. Uma vez que, na prática, existe um despacho administrativo (...) (STF. Petição n. 3.528/BA). 1. COMPETÊNCIA. Atribuições do Ministério Público. Conflito negativo entre MP de dois Estados. Caracterização. Magistrados que se limitaram a remeter os autos a outro juízo a requerimento dos representantes do Ministério Público. Inexistência de decisões jurisdicionais. Oposição que se resolve em conflito entre órgãos ministeriais de Estados diversos. Feito da competência do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido. Precedentes. Inteligência e aplicação do art. 102, I, "f", da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito negativo de atribuição entre representantes do Ministério Público de Estados diversos. 2. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Atribuições do Ministério Público. Ação penal. Formação de opinião delicti e apresentação de eventual denúncia. Delito teórico de receptação que, instantâneo, se consumou em órgão de trânsito do Estado de São Paulo. Matéria de atribuição do respectivo Ministério Público estadual. Conflito negativo de atribuição decidido nesse sentido. É da atribuição do Ministério Público do Estado em que, como crime instantâneo, se consumou teórica receptação, emitir a respeito opinião delicti, promovendo, ou não, ação penal (STF. Petição n. 3.631/SP). Competência. Conflito negativo de jurisdição. Não conhecimento. Existência, na

verdade, de conflito de atribuições entre Promotores de Justiça. divergência na capitulação de delito. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Remessa À Procuradoria-Geral de Justiça. inteligência DO ART. 18, xiii, da lei complementar 197/2000."Havendo divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, mesmo com implicação na determinação do foro competente, deve a questão ser resolvida no âmbito do Ministério Público, em sede de conflito de atribuições, podendo aplicar-se analogicamente o disposto no art. 28 do CPP, sendo inadmissível conhecer-se de conflito de jurisdição suscitado, em face de situar-se a questão em momento anterior à averiguação da competência do Juízo" ( RJTACrim, São Paulo, 34/372-375).(...)O presente conflito negativo de competência não merece ser conhecido.É que não se trata, o caso dos autos, de conflito de competência, mas de atribuições entre Promotores de Justiça.A questão posta em discussão está situada em momento anterior à averiguação da competência do Juízo, porquanto o órgão do Ministério Público ainda não decidiu qual capitulação pretende dar aos fatos narrados no Inquérito Policial.Há divergências entre dois de seus Promotores a qual deve ser superada para só após determinar-se qual o Juízo competente.É consabido que ao Ministério Público é conferido constitucionalmente (art. 127 e 129, I da CRFB/88) a titularidade exclusiva da ação penal. Por isso, antes de iniciada a ação, pelo recebimento da denúncia, toda questão que surgir relativa à capitulação, mesmo com determinação no foro competente deve ser resolvida no âmbito do Ministério Público, com aplicação analógica do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.Disciplinando a matéria, a Lei Complementar 197, de 13.07.2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) estabelece, in verbis:"Art. 18. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:"(...)XIII - dirimir conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público;"Nesse contexto, a questão deve ser dirimida pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual formulará seu entendimento a respeito do caso em tela. Ou seja, decidirá se se trata de homicídio doloso (art. 121, § 4º, do CP) ou Maus tratos qualificado pelo resultado morte com causa de especial aumento de pena por se tratar a vítima menor de 14 anos (art. 136, §§ 2º e 3º, do CP). Somente após tal decisão é que, um vez oferecida e a denúncia, se poderá perquirir a respeito da competência ou não do Juízo. Ou seja, nada impedirá que seja suscitado após o oferecimento da denúncia conflito de competência.Ressalte-se que não é permitido a este Tribunal determinar qual o delito cometido no caso em tela, simplesmente porque não se pode vincular o órgão acusador, dono da ação penal, à decisão desta Corte sob pena de inconstitucionalidade.A respeito do assunto, colhe-se da jurisprudência:" Competência - Conflito entre Promotores de Justiça sobre o Juízo em que deve ser oferecida a denúncia - Resolução pela Procuradoria-Geral de Justiça - Entendimento: Havendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, discordantes sobre o Juízo em que deve ser oferecida a denúncia, a questão há de ser resolvida pela E. Procuradoria-Geral de Justiça" (RJDTACRIM 23/377-379)."Divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, com implicação na determinação do foro competente - conhecimento - impossibilidade - Resolução em sede de conflito de atribuição"- Havendo divergência entre Promotores de Justiça, antes de iniciada a ação penal, acerca da capitulação da conduta, mesmo com implicação na determinação do foro competente, deve a questão ser resolvida no âmbito do Ministério Público, em sede de conflito de atribuições, podendo aplicar-se analogicamente o disposto no art. 28 do CPP, sendo inadmissível conhecer-se de conflito de jurisdição suscitado, em face de situar-se a questão em momento anterior à averiguação da competência do Juízo" ( RJTACrim, São Paulo, 34/372-375)."COMPETÊNCIA - Conflito negativo de jurisdição - Não conhecimento - Suscitação com base em conflito de atribuições existente entre Promotores de Justiça, em razão de divergência na capitulação de delito, que está sendo apurado em inquérito policial, a influir no local da consumação do possível delito e, em consequência, na competência territorial - Questão a ser resolvida no âmbito do Ministério Público - Remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, via juízo suscitante" (RT 739/636-638).Com base no acima exposto, a decisão de fls. 49/50 exarada pelo MM. juiz da 1ª Vara Criminal da Capital deve ser cassada, já que equivocada, porquanto não se trata de conflito negativo de jurisdição.(...) (TJSC. Conflito de Competência n. 2002.005218-3).III. Assim, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Orleans/SC, em caráter meramente administrativo, com baixa na distribuição.INTIMEM-SE.CUMPRASE.; em 05/02/2019 14:01:16, Remetido os autos a outro Foro de SC - DETERMINAÇÃO JUDICIAL Foro destino: Orleans; em 08/02/2019 18:13:45, Reativado processo recebido de outro Foro de SC; em 08/02/2019 18:13:45, Redistribuição de processo - saída; em 08/02/2019 18:13:45, Redistribuído por sorteio - SAJ - decisão de fls. 163/166; em 14/02/2019 16:06:08, Juntada de ofício - Nº Protocolo: DOLS.19.00000270-5 Tipo da Petição: Ofício Data: 11/02/2019 14:09 Complemento: DOLS.19.00000270-5 ; em 14/02/2019 16:29:41, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 14/02/2019 16:30:01, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 24/02/2019 08:16:08, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 07/05/2019 17:07:58, Ato Ordinatório-Intimação do Ministério Público - Encaminho os presentes autos para intimação do Ministério Público.; em 07/05/2019 17:08:07, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 16/05/2019 08:54:55, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 08/07/2019 18:55:31, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WOLS.19.20002648-6 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 08/07/2019 18:50 ; em 11/07/2019 18:42:49, Conclusos para decisão interlocutória; em 12/07/2019 14:52:08, Declarada incompetência - Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial retro e, em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, visando prosseguimento conjunto com a Ação Penal n. 0901300-39.2018.8.24.0020. Cientifique-se o Ministério Público. Após, REMETAM-SE os autos, com baixa e anotações de estilo.; em 22/07/2019 13:42:22, Remetido os autos a outro Foro de SC - Remessa Foro destino: Criciúma; em 24/07/2019 18:39:20, Reativado processo recebido de outro Foro de SC; em 24/07/2019 18:39:20, Redistribuição de processo - saída; em 24/07/2019 18:39:20, Redistribuído por direcionamento - decisão judicial; em 25/07/2019 12:35:12, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 25/07/2019 12:35:28, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 01/08/2019 18:46:53, Juntada; em 09/12/2019 12:14:58, Conclusos para despacho; em 16/12/2019 19:16:06, Mero expediente - SAJ - Ao Ministério Público. Retornem oportunamente.; em 17/12/2019 11:34:02, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos

para manifestação do Ministério Público.; em 17/12/2019 11:34:13, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 26/12/2019 06:30:29, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 10/01/2020 15:30:26, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCMA.20.20000445-0 Tipo da Petição: Denúncia Data: 10/01/2020 15:10 ; em 15/01/2020 14:08:37, Ato ordinatório praticado - Mudança de classe - saída; em 15/01/2020 14:09:18, Conclusos para despacho; em 15/01/2020 14:43:08, Recebida a denúncia - 1. A inicial acusatória satisfaz os pressupostos legais (art. 41 do CPP), descrevendo conduta(s) classificada(s), em tese, como fato(s) típico(s), antijurídico(s) e culpável(is) em relação ao(s) acusado(s), existindo justa causa para a instauração da ação penal e não se identificando hipótese(s) legal(is) de rejeição sumária (art. 395, I-III, do CPP), motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. 2. CERTIFIQUE(M)-SE os antecedentes criminais nesta Comarca e junto à CGJ/SC. 3. Após, INTIME-SE o Ministério Público para análise da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95). 4. Com a manifestação do Ministério Público, VOLTEM para designação de audiência ou citação do acusado para apresentação de resposta no prazo legal.; em 15/01/2020 14:43:20, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 24/01/2020 16:25:30, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:30, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:31, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:32, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:33, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:34, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:34, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:35, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:36, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:36, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:37, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:38, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:25:38, Juntada de documento; em 24/01/2020 16:26:15, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 24/01/2020 16:26:35, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 28/01/2020 21:38:44, Juntada; em 30/01/2020 06:14:44, Certidão emitida - Certidão de Intimação Eletrônica; em 04/02/2020 10:45:27, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 04/02/2020 17:42:47, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCMA.20.20003174-0 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 04/02/2020 17:22 ; em 04/02/2020 18:11:50, Conclusos para despacho; em 14/02/2020 13:45:28, Audiência redesignada - SAJ - Suspensão do Processo Penal (Lei 9.099/95) Data: 29/04/2020 Hora 16:00 Local: Sala de audiência da 2ª Vara Criminal - JEC Situação: Não Realizada; em 17/02/2020 14:42:19, Designada audiência - I. José Joelson Alberton, Jean Freitas Coelho, Leonardo Velho Pereira, Josiel Luis Baesso, Gilberto Antonio Vieira, Cláudio Júnior Rodrigues, Rangel Patrício Pacheco, Dilmir Cardoso, Douglas Alexandre Leoni, Ailton Pavesi, Marcos Alexandre Fleith Pasim e Ivan Eing Martins. CITE(M)-SE o(a)(s) réu(s) pessoalmente, por mandado, para comparecer(em), acompanhado(a)(s) de advogado(s), à audiência designada para o dia 29/04/2020, às 16:00 horas, na qual será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/95). ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) de que o não-comparecimento será interpretado como recusa à proposta, iniciando-se imediatamente após a audiência, realizada ou não, o prazo de 10 (dez) dias para oferta de resposta escrita à acusação. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) de que, não apresentando resposta(s) no prazo legal, ou se, citado(a)(s), não constituir(em) defensor(es) ou comparecer(em) desacompanhado(a)(s) à audiência, ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) Defensor(es) Público ou Dativo(s) (art. 396-A, §2º, do CPP), existindo a possibilidade de requerer(em) assistência judiciária gratuita, caso não possua(m) condições para contratação de advogado(s). Se o(s) acusado(s) residir(em) fora desta Comarca, DEPREEQUE-SE a(s) realização da(s) citação(ões) e da(s) audiência(s) de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95), CERTIFICANDO-SE tal circunstância nos autos e fazendo-se estes conclusos para que, se for o caso, seja cancelada a audiência acima marcada II. Sidnei de Moraes CITE(M)-SE o(s) acusado(s), com cópia deste despacho e da denúncia, para responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP), oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e tudo o que interessar à(s) defesa(s), além de oferecer documentos e/ou justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo as intimações (art. 396-A do CPP). ADVIRTA-SE que, caso não ofertada(s) resposta(s) no prazo e não seja(m) constituído(s) advogado(s), ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) defensor(es) público(s) e/ou dativo(s), que terá(ão) vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o(s) acusado(s) já possua(m) defensor(es) constituído(os), INTIME(M)-SE-O(S), pelo Diário de Justiça, para a apresentação da(s) defesa(s) prévia(s). Se, uma vez citado(s) o(s) réu(s), o(s) prazo(s) para resposta transcorrer(em) em branco, INTIME-SE a Defensoria Pública para apresentação de resposta(s) no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do CPP). Apresentação de(s) resposta(s), se houver preliminar(es), INTIME-SE o Ministério Público para réplica no prazo de 5 (cinco) dias. CERTIFIQUE(M)-SE os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda não certificados, e informe(m)-se o(s) endereço(s) do(s) réu(s) nos autos de eventuais ações suspensas (art. 366 do CPP), tanto presente como em outra(s) Comarca(s). Havendo Processo(s) de Execução(ões) Criminal(is) (PECs) em desfavor do(s) acusado(s), INFORME-SE nos respectivos autos a existência do presente feito. RETORNEM oportunamente. III. Wagner Coan de Souza CERTIFIQUE(M)-SE os antecedentes criminais na comarca de Goianópolis e junto à CGJ/GO. Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público. CUMpra-SE.; em 17/02/2020 14:42:47, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 22/02/2020 03:40:09, Juntada; em 03/03/2020 16:23:35, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 24/03/2020 15:48:47, Audiência Designada - SAJ - Suspensão do Processo Penal (Lei 9.099/95) Data: 06/07/2020 Hora 16:20 Local: Sala de audiência da 2ª Vara Criminal - JEC Situação: Pendente; em 01/04/2020 15:34:07, Redesignada audiência - 1. Com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 23 de março de 2020, CANCELO o ato aprazado. 2. RECOLHAM-SE os mandados ainda não cumpridos. 3. DÊ-SE ciência sobre o cancelamento às partes/testemunhas já intimadas da audiência anterior, ficando autorizada consulta ao SISP para obtenção do respectivo contato e intimação via telefone, mediante certidão nos autos. 4. REDESIGNO a audiência para o dia 06/07/2020 às 16:20 horas. 5. INTIMEM-SE. REQUISITE(M)-SE, em sendo o caso. 6. COMUNIQUE-SE. 7. EXPEÇA-SE o necessário.; em 02/04/2020 18:36:31, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 02/04/2020 18:36:42, Certidão

emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 24/04/2020 18:49:41, Juntada; em 27/04/2020 16:11:16, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WCMA.20.20011029-2 Tipo da Petição: Manifestação Ministério Público Data: 27/04/2020 15:57 ; em 12/05/2020 16:04:17, Decorrido o prazo - SINERGIA - Decurso Automático do Prazo da Intimação; em 03/06/2020 14:26:25, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 03/06/2020 14:28:27, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ao Evento 72 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/06/2020 00:00:00 Data final: 08/06/2020 23:59:59; em 03/06/2020 14:53:02, Audiência Designada - Instrução e Julgamento - Local Sala de audiências - 2ª Vara Criminal - 06/07/2020 16:15; em 03/06/2020 17:39:02, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 73; em 03/06/2020 17:39:02, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 73; em 02/07/2020 14:44:05, Autos com Juiz para Despacho/Decisão; em 02/07/2020 14:45:51, Audiência Não Realizada/Cancelada - Local Sala de audiências - 2ª Vara Criminal - 06/07/2020 16:15. Refer. Evento 74; em 02/07/2020 15:52:17, Despacho; em 02/07/2020 15:58:48, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada Refer. ao Evento 79 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 14/07/2020 00:00:00 Data final: 20/07/2020 23:59:59; em 03/07/2020 12:16:07, Expedição de ofício; em 03/07/2020 12:18:36, Juntada de certidão; em 03/07/2020 12:36:08, Expedição de mandado - OLSCEMAN; em 03/07/2020 16:55:13, Juntado(a); em 03/07/2020 18:09:26, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 83 Oficial: VANIO DEBIASI; em 10/07/2020 18:02:06, Juntado(a); em 12/07/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 80; em 13/07/2020 15:50:32, Juntado(a); em 21/07/2020 01:15:19, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 80; em 21/07/2020 12:42:24, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer Refer. ao Evento 86 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 03/08/2020 00:00:00 Data final: 07/08/2020 23:59:59; em 31/07/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 90; em 08/08/2020 01:12:10, Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 90; em 18/08/2020 15:11:19, PARECER; em 19/08/2020 14:24:07, Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer Refer. ao Evento 86 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 01/09/2020 00:00:00 Data final: 08/09/2020 23:59:59; em 29/08/2020 23:59:59, Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 94; em 01/09/2020 14:53:36, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 94; em 22/10/2020 11:13:59, Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 83 Data do cumprimento: 21/10/2020 (RÉU - SIDNEI DE MORAES) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/10/2020 00:00:00 Data final: 23/11/2020 23:59:59; em 26/10/2020 18:07:20, Conclusos para decisão/despacho; em 30/10/2020 16:52:07, PROCURAÇÃO - SIDNEI DE MORAES (SC026564 - EDUARDO BETT ZANINI); em 30/10/2020 16:53:53, DEFESA PRÉVIA - Refer. ao Evento: 97; em 24/04/2024 15:12:54, PETIÇÃO; em 06/06/2024 20:51:01, PROCURAÇÃO - JOSE JOELSON ALBERTON (SC063758 - ANDRE CATANEO); em 16/07/2024 19:19:47, Conclusos para julgamento - Retificação de Conclusão; em 19/07/2024 11:20:43, Extinta a punibilidade por prescrição - tipo E; em 19/07/2024 11:20:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 104 (RÉU - DILMAR CARDOSO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2024 00:00:00 Data final: 08/08/2024 23:59:59; em 19/07/2024 11:20:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 104 (RÉU - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2024 00:00:00 Data final: 08/08/2024 23:59:59; em 19/07/2024 11:20:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 104 (RÉU - JOSE JOELSON ALBERTON) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 24/07/2024 00:00:00 Data final: 02/08/2024 23:59:59; em 19/07/2024 11:20:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 104 (RÉU - SIDNEI DE MORAES) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 26/07/2024 00:00:00 Data final: 05/08/2024 23:59:59; em 19/07/2024 11:20:43, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Sentença Refer. ao Evento 104 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2024 00:00:00 Data final: 05/08/2024 23:59:59; em 23/07/2024 16:45:05, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 107; em 23/07/2024 16:45:05, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 107; em 25/07/2024 13:42:24, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 108; em 25/07/2024 13:42:24, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 108; em 27/07/2024 08:36:11, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 109; em 27/07/2024 08:36:43, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 109; em 28/07/2024 16:48:10, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 106; em 28/07/2024 16:48:10, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 105; em 28/07/2024 16:48:10, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 106 e 105; em 01/08/2024 18:46:19, Conclusos para decisão; em 07/08/2024 14:30:11, Transitado em Julgado para a Acusação quanto ao Réu - JOSE JOELSON ALBERTON - JEAN FREITAS COELHO - LEONARDO VELHO PEREIRA - JOSIEL LUIS BAESSO - GILBERTO ANTONIO VIEIRA - RANGEL PATRICIO PACHECO - DILMAR CARDOSO - DOUGLAS ALEXANDRE LEONI - AILTON PAVESI - MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIM - WAGNER COAN DE SOUZA - IVAN EING MARTINS - SIDNEI DE MORAES - CLAUDIO JUNIOR RODRIGUES Data: 27/07/2024; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JOSE JOELSON ALBERTON - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte AILTON PAVESI - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte CLAUDIO JUNIOR RODRIGUES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte DILMAR CARDOSO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte DOUGLAS ALEXANDRE LEONI - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte GILBERTO ANTONIO VIEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte IVAN EING MARTINS - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JEAN FREITAS COELHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte JOSIEL LUIS BAESSO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada

a parte - retificação - Situação da parte LEONARDO VELHO PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIM - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte RANGEL PATRICIO PACHECO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte SIDNEI DE MORAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 07/08/2024 14:32:20, Alterada a parte - retificação - Situação da parte WAGNER COAN DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; em 22/08/2024 14:47:24, Decisão interlocutória; em 22/08/2024 14:47:24, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 135 (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 23/08/2024 00:00:00 Data final: 27/08/2024 23:59:59; em 22/08/2024 16:20:35, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 136; em 22/08/2024 16:21:06, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 136; em 06/09/2024 12:15:49, PROCURAÇÃO - RANGEL PATRICIO PACHECO (SC050583 - FRANCINE DE ALBUQUERQUE MARCON). Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Falsidade ideológica, Crimes contra a Fé Pública, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00110794320188240020

Número da Certidão: 382383

Código de Segurança: df13bb58

Data de geração: 06/09/2024 12:16:17

